



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720033/2017-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.158 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente BLACK GOLD ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

ATRASO NA ENTREGA DA ECD. APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

O atraso na entrega da ECD pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INCORRETAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL. ADMINISTRADOR. DOLO

Os administradores ou gerentes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, José Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Sabrina Coutinho Barbosa, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Relatório

Em decorrência de ação fiscal, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2/9, que constituiu crédito tributário no montante de R\$ 564.088,50 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), além de multa de ofício qualificada de 150% e encargos legais, decorrente da insuficiência de recolhimento da contribuição referente aos períodos de apuração de 01/2012 a 12/2012. Foi também elaborado o Termo de Sujeição Passiva Solidária para o Sr. Valfrides Silva Rodrigues, CPF n.º 457.662,407-59, por excesso de poderes, infração à lei e ao contrato social (art. 135, III, do CTN).

Do TVF, por muito bem descrever os fatos, passo a reproduzi-lo (e-fls. 11):

“No “Relatório Fiscal” (fls. 11/25), a autoridade a quo relata que a “empresa fiscalizada, além de omitir receitas, com a conseqüente supressão de tributos, agiu dolosamente omitindo informações, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias, omitindo demonstrativos contábeis, e agindo ostensivamente a fim de retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal”.

Informa que a fiscalizada, embora tenha movimentado o montante de R\$ 32.546.777,10, intencionalmente “obstou o conhecimento pelo fisco das receitas auferidas mediante a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) n.º 0000063882 e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) zerados”.

*Aduz que, assim, a contribuinte teve o intuito de suprimir tributos, pois, além da falsidade nas informações prestadas em DIPJ e Dacon, confessou em DCTF créditos tributários muito menores que os devidos. Informa que foram declarados somente os valores de R\$ 103.303,10 e R\$ 59.023,68 a título de IRPJ e CSLL e **nenhum valor devido de PIS e Cofins**, além de não ter recolhido nenhum valor dos tributos citados”.*

(...)

Tal fato, a princípio, poderia parecer um mero erro cometido no cumprimento de uma obrigação acessória, sem grandes prejuízos ao Erário. Entretanto, ao proceder desta forma, restou, claramente, caracterizado o intuito de suprimir tributos pois, além da falsidade nas declarações contidas na DIPJ e na DACON, a empresa confessou, mediante às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) entregues, créditos tributários, sensivelmente, menores que os devidos conforme será demonstrado no presente.

*Nas referidas DCTFs foram declarados, somente, os valores de R\$ 103.303,10 e R\$ 59.023,68, a título de IRPJ e CSLL, e **nenhum valor para o PIS e a COFINS**.*

Ainda, algum incauto poderia alegar que a apresentação da DCTF desta forma seria apenas um segundo erro ou um desleixo sem maiores

consequências, todavia afasta-se, totalmente, esta possibilidade pelo fato da fiscalizada não ter efetuado nenhum pagamento a título IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Notificada, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente através do acórdão n. 06-60.223, pela 3ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não é competência da autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação de dispositivos legais por alegação do contribuinte de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, salvo os casos previstos em lei.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência cujo objetivo seja suprir provas ou quando desnecessária para a solução do litígio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

FALTA DE DECLARAÇÃO/PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É procedente o lançamento de ofício da diferença apurada entre o valor do PIS/Pasep e da Cofins informado em Dacon e o declarado em DCTF.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

Comprovada a sistemática e reiterada informação falsa, caracterizada pelo apresentação das DCTF e Dacon “zerados”, acompanhada da falta de pagamento dos respectivos tributos devidos, resta caracterizada a ação dolosa por parte da contribuinte, o que autoriza a aplicação da multa qualificada.

DECLARAÇÃO CONTENDO DADOS INCORRETOS. DOLO. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR.

Responde pelo crédito tributário, nos casos de entrega de declaração intencionalmente incorreta, o sócio administrador da pessoa jurídica, a quem o contrato social tenha conferido plenos poderes de administração.

Impugnação Improcedente

Em suma é o relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razões pelas quais merece ser conhecido.

Entretanto, ante a ausência de preliminares prejudiciais de mérito, passo a analisar o mérito.

2- Do pedido de sobrestamento

Às e-fls. 414, em folhas apartadas do recurso voluntário, a Recorrente apresenta pedido de sobrestamento do feito em decorrência da concessão de sua recuperação judicial por entender que a concessão do pedido de recuperação judicial obsta a inscrição do débito da DAU para fins do ajuizamento de eventual execução fiscal, e por consequência, do ajuizamento da própria execução fiscal.

Aqui entendo que a Recorrente está totalmente equivocada.

Explico.

O presente recurso administrativo, nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário a impedir o ajuizamento da execução fiscal até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Todavia, decorrido o trânsito em julgado da decisão administrativa, e, eventualmente, ajuizada a execução fiscal, a mesma, em decorrência das garantias e privilégios do crédito da fazenda pública, não se sujeitará ao procedimento da recuperação judicial. Tanto é que a execução fiscal não deve ser suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, conforme prevê o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/2005.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (Revogado pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)

Sendo assim, dado ser o pleito da Recorrente “*contra legem*”, nego provimento ao tópico recursal.

3- Da solidariedade passiva do sócio- Sr. Valfrides Silva Rodrigues

Com relação à solidariedade passiva do Sr. Valfrides Silva Rodrigues, foi-lhe imputada a responsabilidade solidária nos termos do art. 124 e 135, II, do CTN, os quais preveem:

*Art. 124. São **solidariamente** obrigadas:*

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

*Art. 135. São **pessoalmente** responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A empresa fiscalizada, em seus atos constitutivos, foi constituída sob a forma de sociedade empresária por cotas de responsabilidade limitada, figurando em seu quadro social como sócio administrador, na época do fato gerador em questão, bem como hoje- o Sr. Valfrides Silva Rodrigues, brasileiro, filho de Cinira Silva Rodrigues, nascido em 28/09/1956, portador do CPF 457.662.407-59.

Ressalta-se aqui que o Sr. Valfrides Silva Rodrigues era o sócio majoritário da sociedade empresária autuada, à época dos fatos geradores, sendo detentor de 99% das quotas sociais. Também era o único administrador, com investidura dos mais amplos e gerais poderes de gestão e administração.

NOME	CPF	INCLUSÃO	CAPITAL SOCIAL (Participação)
VALFRIDES SILVA RODRIGUES *	457.662.407-59	18/11/2008	99%
VALFRIDES RODRIGUES DOS SANTOS	784.235.037-04	18/11/2008	1%

* Obs: Único sócio administrador.

Todavia, sustenta o sócio Recorrente que a simples acusação de omissão de receitas e o não recolhimento de tributo não seriam suficientes para caracterizá-lo como responsável.

Vejamos.

1º) Conforme expresso nos AIMM, a responsabilidade decorre da hipótese prevista no inciso III do art. 135 do CTN, pois o imputado é representante da pessoa jurídica de direito privado (sócio administrador);

2º) a motivação do ato administrativo está devidamente expresso;

3º) em sendo o Sr. Valfrides da Silva Rodrigues, o único sócio com poderes de gestão e de administração, a responsabilização dele não se dá de forma genérica, mas com base na existência de poderes de gestão anormais, os quais extrapolaram os poderes atribuídos aos gestores por meio dos estatutos, contrato social ou da lei, delimitando assim também precisamente quem será o responsável pelos atos praticados.

Os fatos narrados comprovam que o administrador, Sr. Valfrides Silva Rodrigues praticou várias condutas, em nome da fiscalizada, que se caracterizam como infração de lei, nos termos do arts. 124, I e 135, III, do CTN, a saber:

- *Apresentação de declarações com informações falsas;*

- *Sonegação fiscal;*
- *Não apresentação de escrituração contábil digital (ECD);*

Alega a Recorrente que houve a imputação de responsabilidade tributária por grupo econômico. Entretanto, não é o que se extrai do Relatório Fiscal (e-fls. 24):

35. Desta forma, o lançamento do crédito tributário está sendo efetuado na pessoa jurídica fiscalizada, como contribuinte, e a responsabilidade tributária, pessoal e solidária, através da lavratura do Termo de Sujeição Passiva Pessoal e Solidária, o qual está sendo encaminhado ao sócio-gerente, abaixo qualificado, juntamente ao Auto de Infração:

Valfrides Silva Rodrigues, brasileiro, filho de CINIRA SILVA RODRIGUES, nascido em 28/09/1956, portador do CPF 457.662.407-59, residente e domiciliado à AV CONTORNO, 1100, APTO 401 - CEP 28907-250 BRAGA, CABO FRIO / RJ;

No Relatório Fiscal imputou-se a responsabilidade tributária solidária dos sócios a respeito da constituição do crédito tributário- na pessoa jurídica fiscalizada, como contribuinte, e, a sujeição passiva tributária, pessoal e solidária, na pessoa dos sócios, aqui, o Sr. Valfrides Silva Rodrigues, não houve qualquer imputação ao grupo econômico.

Ora, no presente caso, cabe acrescer que o Recorrente era administrador único da empresa, daí, naturalmente, ele foi o agente dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, quer praticando os atos diretamente ou, no mínimo, assumindo o risco em relação aos resultados.

Neste tópico recursal, não há reforma a fazer no julgado recorrido.

4- Da omissão de receitas e da multa

O objeto social da Recorrente é comércio varejista de produtos em geral, com predominância de produtos alimentícios (supermercado). O seu quadro societário é composto da seguinte forma:

NOME	CPF	INCLUSÃO	CAPITAL SOCIAL (Participação)
VALFRIDES SILVA RODRIGUES *	457.662.407-59	18/11/2008	99%
VALFRIDES RODRIGUES DOS SANTOS	784.235.037-04	18/11/2008	1%

* Obs: Único sócio administrador.

Em procedimento fiscal, a Recorrente foi intimada a apresentar diversos documentos.

No termo de intimação n.º 2, a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos créditos que totalizaram R\$ 24.185.686,21 depositados em suas contas-correntes. Tal montante “*resultou de exclusões, efetuadas pela fiscalização, na totalidade dos créditos/depósitos, isto é, R\$ 32.546.777,10, decorrentes de transferências entre contas de mesma titularidade, resgates de aplicações financeiras, estornos e demais valores não considerados como receitas*”.

Da análise dos extratos bancários, evidenciou-se diversos depósitos em favor da Recorrente, no valor de R\$ 955.000,00, com origem em empresas nas quais o quadro societário era formado por membros da mesma família.

Constatou-se que apesar da existência de diversos CNPJ, todas as empresas pertencem a membros da mesma família e que operam como se fossem uma única empresa, isto é, possuem uma administração centralizada, o mesmo supervisor de loja, os mesmos procedimentos operacionais e os mesmos sistemas de controle, por isso, os créditos supramencionados foram considerados como transferências de mesma titularidade e desconsiderados como receita omitida.

Da apuração dos trabalhos, apurou-se, sem comprovação de origem, depósitos em instituições financeiras no montante de R\$ 22.799.957,07.

Após diversas intimações, portanto, ausente de espontaneidade, a Recorrente efetuou a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD). Posteriormente, atendendo intimação n.º 8, foram entregues os Dacon retificadores que informam uma receita total de R\$ 23.656.021,55, da qual resultaram os valores a pagar de PIS e Cofins de R\$ 122.466,66 e R\$ 564.088,50, respectivamente.

Sendo que, em procedimento fiscal, constatou-se as seguintes infrações:

(i) “Infração 001 – Omissão de Receita por Presunção Legal

Tratam-se de depósitos bancários mantidos em instituições financeiras no montante de R\$ 22.799.957,07, cuja origem dos recursos não foi comprovada com documentação hábil e idônea e não estão demonstrados na contabilidade, conforme demonstrado na Tabela I:

TABELA I

PERÍODO APURAÇÃO	CRÉDITOS/DEPÓSITOS	RECEITA DE VENDAS	OMISSÃO DE RECEITAS
ANO-CALENDÁRIO 2012	A	B	A – B
Janeiro	2.213.784,92	1.691.745,53	522.039,39
Fevereiro	1.761.958,15	1.444.368,99	317.589,16
Março	1.943.212,87	1.658.696,52	284.516,35
Abril	1.932.663,95	1.542.167,78	390.496,17
Maiο	1.906.046,99	1.547.875,08	358.171,91
Junho	1.884.924,09	1.489.342,73	395.581,36
Julho	1.927.305,46	1.409.399,16	517.906,30
Agosto	1.884.033,78	1.344.469,04	539.564,74
Setembro	1.768.460,86	1.174.858,31	593.602,55
Outubro	829.295,61	1.245.955,13	0,00
Novembro	2.284.507,80	1.251.432,15	1.033.075,65
Dezembro	2.463.762,59	1.661.072,88	802.689,71
Total	22.799.957,07	17.461.383,30	5.755.233,29

(ii) “Infração 002 – Resultados Operacionais Não Declarados”

Esta infração trata do Resultado Operacional não declarados conforme tabela II abaixo- Escrituração Geral – Livro N.º 4 entregue através do SPED em 11/04/2016:

TABELA II

Período de Apuração	Resultado no Período de Apuração
Ano-calendário 2012	
1º Trimestre	71.922,16
2º Trimestre	68.690,79
3º Trimestre	58.930,90
4º Trimestre	62.376,90
Total	261.920,75

(iii) No tópico “Infração 003 – Insuficiência de declaração e recolhimento do PIS/PASEP

Trata da insuficiência de declaração e recolhimento do PIS, já que a Dacon foi entregue no curso do procedimento fiscal, não houve declaração e nem o recolhimento do PIS apurado com base no faturamento de R\$ 23.656.021,55. Por não ter sido o PIS confessado em DCTF no valor de R\$ 122.466,66, constituiu-se de ofício o crédito, cf. Tabela III abaixo:

TABELA III

Período de Apuração	PIS APURADO DA CON (FICHA 15B – LINHA 08)	CRÉDITOS DESCONTADOS (FICHA 15B – LINHA 09)	PIS/PASEP Devido no MÊS (FICHA 15B – Linha 17)
Ano-calendário 2012			
Janeiro	24.006,15	14.156,23	9.849,92
Fevereiro	23.511,99	14.945,75	8.566,24
Março	28.683,55	18.652,55	10.031,00
Abril	25.009,50	11.941,97	13.067,53
Mai	24.596,95	14.913,58	9.683,37
Junho	19.593,79	10.475,00	9.117,19
Julho	24.840,25	15.539,20	9.300,99
Agosto	25.793,25	16.309,67	9.483,58
Setembro	25.090,50	16.295,96	8.704,64
Outubro	12.041,37	2.053,59	9.987,78
Novembro	31.187,36	20.453,34	10.734,02
Dezembro	37.812,30	23.961,90	13.850,40
Total	302.156,96	179.690,30	122.466,66

(iv) Infração 004 – Insuficiência de declaração e recolhimento da COFINS

Igual o item anterior, houve a necessidade da constituição do crédito tributário de ofício para prevenir a decadência no valor de R\$ 564.088,50 (tabela IV)

TABELA IV

Período de Apuração	COFINS APURADA DA CON (FICHA 25B – LINHA 08)	CRÉDITOS DESCONTADOS (FICHA 25B – LINHA 09)	COFINS Devida no MÊS (FICHA 25B – Linha 17)
Ano-calendário 2012			
Janeiro	110.573,79	65.204,45	45.369,34
Fevereiro	108.297,63	68.841,03	39.456,60
Março	132.118,17	85.914,81	46.203,36
Abril	115.195,25	55.005,44	60.189,81
Mai	113.295,03	68.692,88	44.602,15
Junho	90.250,17	48.255,88	41.994,29
Julho	114.415,68	71.574,81	42.840,87
Agosto	118.805,25	75.123,34	43.681,91
Setembro	115.522,30	75.013,69	40.508,61
Outubro	55.463,29	9.458,98	46.004,31
Novembro	143.650,85	94.209,36	49.441,49
Dezembro	174.165,73	110.369,97	63.795,76
Total	1.391.753,14	827.664,64	564.088,50

(v) No tópico “Infração 005 – Apresentação extemporânea de escrituração digital, arquivos ou sistemas”

A contribuinte foi intimada a apresentar a Escrituração Contábil Digital- ECD, a qual deveria ter sido entregue até 30/06/2013, nos termos do art. 251 e 274 do Decreto n.º 3.000/99, sob pena da aplicação de multa regulamentar nos termos do inciso I do art. 57 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei n.º 12.766, de 27 de dezembro de 2012.

Demonstradas todas as infrações imputadas à Recorrente, alega ela a inexistência de fraude para constituição, de ofício, do crédito tributário.

Todavia, não é o que se extrai dos autos, pois, primeiramente, há que se observar que não foram contabilizadas em suas receitas créditos em suas contas correntes mantidas junto a instituições financeiras no montante de R\$ 22.799.957,07, conforme Tabela I do Auto de Infração, o que gerou a sonegação de diversos tributos.

Há de se ressaltar, também, que o Dacon originalmente transmitido pela contribuinte, entregue em 07/03/2012, informava que a empresa não havia tido faturamento algum e, portanto, não havia tributo a recolher. Apenas em 11/04/2016, após diversas intimações, a interessada transmitiu Dacon com informações mais próximas à realidade.

Com o mesmo intuito de dificultar o conhecimento pelo Fisco do PIS e da Cofins devidos, ocorreu na DCTF. Nas duas DCTF entregues, ambas transmitidas em 2012, não existia qualquer informação a respeito dos valores devidos das referidas contribuições.

Igualmente, comprovando a intenção de fraude, tem-se que a contribuinte não transmitiu a ECD (Escrituração Contábil Digital) nos prazos devidos, tendo cumprido essa obrigação acessória apenas em 29/09/2015, mesmo assim após diversas intimações realizadas pela autoridade fiscal para assim fazer.

A conduta acima demonstra de forma evidente a fraude cometida pela Recorrente, bem como, não se pode falar em boa-fé a excluir a qualificação da multa imputada.

Pois, a qualificação da multa decorreu da imputação de fraude prevista no § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, ocasião que constatou-se sonegação, fraude e conluio, respectivamente, previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964, ao prever que, em razão do evidente intuito de fraude praticado pelos envolvidos, é cabível, portanto, nos termos do inciso II do art. 957 do RIR/99 c/c o § 1º do artigo 44 da Lei n.º 9430/96, a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Segundo o TVF, a imputação da multa qualificada deu-se pela constatação do intuito de fraude, prestação de informações falsas das bases de cálculo das contribuições com o intuito de “*impedir o conhecimento*” por parte do fisco, do real valor a que estava sujeito, nos termos do art. 44, da Lei 9.430/96.

Por sua vez, o recorrente em sua defesa afirma que não houve a ocorrência do dolo.

Entretanto, compulsando-se os autos evidencia-se que não se trata de mera omissão ou descuido, pois, registra-se- não houve a declaração dos valores devidos a título das contribuições, inclusive, nem há nos autos prova alguma de qualquer pagamento de PIS ou de COFINS realizado no ano de 2012.

Pois, como preceitua o art. 136 do CTN, “*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”. Note-se que se extrai do texto normativo, também, que a responsabilidade por infrações independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bastando o potencial de lesão resultante da conduta do agente.

A alegação de boa-fé por não ter causado qualquer prejuízo ao Erário, não tem qualquer influência no presente lançamento de ofício, uma vez que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Todavia, entendo que no presente caso, o intuito de sonegar tem clareza solar, comprovando-se pela prestação de falsas declarações nas DCTF (documento hábil para a confissão dos débitos fiscais) e Dacon, sem a informação de tributo a pagar, de forma dolosa porque havia o pleno conhecimento de que possuía tributos a pagar.

Ora, reitero que nem há nos autos prova alguma de qualquer pagamento de PIS ou de Cofins realizado no ano de 2012, demonstrando-se devido a aplicação da penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária.

Como se sabe, as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, pode ser exigida como se fosse obrigação principal.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional).

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é autônoma e desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória.

A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Por seu turno, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, que pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do Código Tributário Nacional).

Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal (art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional).

Por fim, no que cerne a alegação de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco, sem maiores digressões, aplico a Súmula CARF nº 2- *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante de todo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima